



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.508 - GO (2022/0186213-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : AURIMAR RODRIGUES LIMA JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : HERICK PEREIRA DE SOUZA - GO039492
DARSO PEREIRA GARCIA - GO061613
AILTON BATISTA DA SILVA - BA067444

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVISTA PESSOAL. VIOLAÇÃO AO ART. 240, § 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, e, nos termos do art. 240, § 2.º, do Código de Processo Penal, a busca pessoal não necessita de prévia autorização judicial quando houver fundadas suspeitas de possível delito, o que não se verificou, em princípio, no caso concreto.

2. No caso, a busca pessoal realizada pelos policiais está apoiada apenas em "atitude suspeita", consistente no mero fato de o Recorrente levar "com ele uma sacola e, ao avistar a viatura, mudou de direção". Portanto, não há elementos indiciários suficientes do cometimento de delitos, ainda que permanentes, que justifiquem a abordagem em tela.

3. Quanto à busca domiciliar, esta Corte Superior possui firme compreensão no sentido de que a apreensão de pequena quantidade de drogas na posse do Agente, em via pública, não justifica, por si só, o ingresso domiciliar sem mandado judicial.

4. Nos termos da jurisprudência da Sexta Turma desta Corte, "[a]s regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes policiais de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e de arma de fogo e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do réu." (HC 566.532/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 07/06/2021).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de setembro de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.508 - GO (2022/0186213-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : AURIMAR RODRIGUES LIMA JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : HERICK PEREIRA DE SOUZA - GO039492
DARSO PEREIRA GARCIA - GO061613
AILTON BATISTA DA SILVA - BA067444

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão de minha lavra, por meio da qual dei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 292):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVISTA PESSOAL. VIOLAÇÃO AO ART. 240, § 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. RECURSO PROVIDO, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR."

O Agravante sustenta que *"impõe-se o reconhecimento de circunstâncias particulares que respaldam o juízo de prognóstico dos policiais militares quanto à probabilidade de estar em curso crime de natureza permanente na via em que andava o recorrido e no interior do imóvel. Aliás, diante da própria força probante do depoimento inquisitorial do agente de segurança pública, reluz a regularidade do procedimento"* (fl. 304).

Alega que *"[d]entro de uma perspectiva escalonada em que se avança na ação penal, há um gradativo aumento da profundidade da cognição vertical sobre os fatos e as provas inicialmente apontados na peça vestibular. Logo, caso se trate de questão controvertida, a exigir profundidade da análise cognitiva, deve ficar reservada à instrução processual, ao final da qual, poderá impor-se a absolvição do acusado, caso sua versão se apresente mais verossímil"* (fl. 305).

Aduz que *"não há que se falar em trancamento da ação penal no caso em comento porque a inicial acusatória indica os elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação, fulcrados nos depoimentos de agentes de segurança pública, e, por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência, suficientes para dar início à persecução penal, diante da legítima demonstração da materialidade delitiva e de indícios de autoria, sendo possível o pleno exercício do direito de defesa do paciente, nos termos do artigo 41 do CPP" (fls. 306-307).

Defende que, "havendo fundadas razões, justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, quais sejam, a prévia investigação e apreensão de drogas transportadas em via pública, em contexto em que o próprio agente confessa ter mais drogas em sua residência, para se suspeitar que no interior da residência de alguém esteja ocorrendo uma situação flagrancial, torna-se legítimo o ingresso forçado da polícia militar no domicílio" (fl. 308).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.508 - GO (2022/0186213-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVISTA PESSOAL. VIOLAÇÃO AO ART. 240, § 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, e, nos termos do art. 240, § 2.º, do Código de Processo Penal, a busca pessoal não necessita de prévia autorização judicial quando houver fundadas suspeitas de possível delito, o que não se verificou, em princípio, no caso concreto.

2. No caso, a busca pessoal realizada pelos policiais está apoiada apenas em *"atitude suspeita"*, consistente no mero fato de o Recorrente levar *"com ele uma sacola e, ao avistar a viatura, mudou de direção"*. Portanto, não há elementos indiciários suficientes do cometimento de delitos, ainda que permanentes, que justifiquem a abordagem em tela.

3. Quanto à busca domiciliar, esta Corte Superior possui firme compreensão no sentido de que a apreensão de pequena quantidade de drogas na posse do Agente, em via pública, não justifica, por si só, o ingresso domiciliar sem mandado judicial.

4. Nos termos da jurisprudência da Sexta Turma desta Corte, *"[a]s regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes policiais de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e de arma de fogo e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do réu."* (HC 566.532/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 07/06/2021).

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A irresignação não prospera.

Como destacado na decisão agravada, nos termos do art. 5.º, inciso XI, da Constituição da República, *"a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial"*.

Com base nesse dispositivo constitucional, firmou-se dominante jurisprudência no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito das Cortes de Vértice, reverberada nos Tribunais locais, assentando que os agentes policiais podiam ingressar em domicílio, sem autorização judicial, em hipóteses de flagrante delito, sem ressalvas.

No caso do tráfico de drogas, na modalidade ter em depósito, a consumação do delito se protraí no tempo, não cessando com a realização da conduta descrita no tipo, vale dizer, trata-se de crime permanente e, portanto, consubstancia uma hipótese de exceção à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5.º da Constituição da República.

Em julgado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, de Relatoria da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, houve uma sinalização da insuficiência dessa intelecção dominante, pois afirmou-se que, *"[a]inda que seja incontroverso que nos delitos permanentes, como o de tráfico ilícito de drogas, o estado de flagrância se protraia ao longo do tempo, não se pode admitir que, com base em uma simples delação anônima, desamparada de elementos fundados da suspeita da prática de crimes, seja violado o direito constitucionalmente assegurado da inviolabilidade do domicílio"* (DJe 03/09/2015).

O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, de Relatoria do Ministro GILMAR MENDES, firmou a tese de que *"a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados"*, conforme se extrai do esclarecimento do Ministro TEORI ZAVASCKI, no corpo do julgado.

Eis a ementa do precedente que marca a evolução jurisprudencial do Pretório Excelso:

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso." (RE 603.616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09/05/2016 PUBLIC 10-05-2016; sem grifos no original.)

No caso, extrai-se do Auto de Prisão em Flagrante a seguinte narrativa do condutor do flagrante (fl. 55; sem grifos no original):

"[...] estava realizando patrulhamento de rotina pela Rua Caiapós, quadra 10, lote 15, casa 04, Residencial Petrópolis, nesta Capital, juntamente com seus colegas de equipe, quando avistou um elemento, em atitude suspeita, o qual levava com ele uma sacola e, ao avistar a viatura, mudou de direção, o que chamou a atenção da equipe do depoente; em seguida, aquele elemento foi abordado pela equipe, o qual se identificou como sendo AURIMAR RODRIGUES LIMA JÚNIOR, tendo o citado elemento sido submetido a busca pessoal, tendo sido encontradas no interior da sacola que Aurimar levava consigo, 04 porções de substância aparentemente tóxica; em ato contínuo, foi questionado a Aurimar se ele possuía mais porções de substâncias entorpecentes, o qual disse que sim e que na residência dele (Aurimar) haviam mais porções; em seguida, deslocou até a residência dele, a qual ficava ali em frente, tendo Aurimar autorizado a entrada da equipe no interior da residência dele; relata que no local também estava presente a pessoa de MA RIA EDUARDA ALVES DA SILVA, companheira de Aurimar, a qual também autorizou a entrada da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equipe no interior da residência [...]".

O Tribunal de origem, por sua vez, ressaltou que, *"de acordo com o auto de prisão, o paciente foi abordado porque teria mudado de direção ao avistar os policiais, e trazia uma sacola com quatro porções de maconha, o que aparentemente autorizava a entrada posterior em sua casa"* (fls. 216-217).

Consoante a jurisprudência desta Corte, e, nos termos do art. 240, § 2.º, do Código de Processo Penal, a busca pessoal não necessita de prévia autorização judicial quando houver fundadas suspeitas de possível delito, o que não se verificou, em princípio, no caso concreto.

No caso, **reafirmo** que a busca pessoal realizada pelos policiais está apoiada apenas em *"atitude suspeita"*, consistente no mero fato de o Recorrente levar *"com ele uma sacola e, ao avistar a viatura, mudou de direção"* (fl. 55). Portanto, não vislumbro elementos indiciários suficientes do cometimento de delitos, ainda que permanentes, que justifiquem a abordagem em tela.

Admitir que a situação em apreço autorizaria a diligência empreendida implicaria conferir um poder geral e abstrato a autoridade policial para promover a revista pessoal de qualquer pessoa que esteja retornando para sua casa com uma sacola, o que é inadmissível, sob pena de se converter o Estado de Direito em um estado policialesco.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior, ao interpretar o art. 244 do Código de Processo Penal, tem rechaçado a validade de *"revista pessoal que foi realizada apenas com base em parâmetros subjetivos dos agentes policiais, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva"* (HC 707.819/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL REALIZADA NO RÉU. ILICITUDE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Considera-se ilícita a busca pessoal e domiciliar executada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. 240 do CPP, bem como a prova dela derivada, não sendo razoável considerar que o nervosismo do acusado ao avistar a autoridade policial, por si só, enquadre-se na excepcionalidade da revista pessoal ocorrida em seguida* (HC 680.214/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 14/10/2021, DJe de 5/11/2021).

2. Na hipótese, não houve a indicação de nenhum dado concreto e objetivo sobre a existência de justa causa para autorizar a busca pessoal, visto que a simples existência de denúncia anônima sobre o deslocamento de pessoas para o local dos fatos no intuito de exercerem a venda de drogas, bem como o fato de que o suspeito aparentava suposto nervosismo diante da aproximação dos policiais (parâmetro subjetivo dos agentes policiais), não constituem fundamento idôneo para autorizar a busca pessoal, o que impõe o reconhecimento da ilicitude da prova obtida com a medida invasiva, bem como das provas dela derivadas.

3. Agravo regimental do Ministério Público Federal a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no HC 706.522/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022, sem grifos no original.)

Quanto à busca domiciliar, esta Corte Superior possui firme compreensão no sentido de que a apreensão de pequena quantidade de drogas na posse do Agente, em via pública, não justifica, por si só, o ingresso domiciliar sem mandado judicial. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES NÃO VERIFICADAS. PERMISSÃO. VOLUNTARIEDADE. NÃO COMPROVAÇÃO PELO ESTADO PERSECUTOR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO HC N. 598.051/SP. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2. No presente caso, os policiais se dirigiram até a residência do paciente para prender o corréu, por ser foragido da justiça. **Em revista pessoal, na frente da casa, foram encontradas drogas com o paciente e com o corréu, o que ensejou a entrada na residência para procurar por mais entorpecentes. Tais circunstâncias não trazem contexto fático que justifique a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência do paciente, acarretando a nulidade da diligência policial.**

3. Ademais, dentro do contexto fático delineado pela instância ordinária, não foi comprovada a voluntariedade do corréu ao autorizar o ingresso policial em sua residência, ônus probatório esse de incumbência do Estado persecutor.

4. Habeas corpus concedido para anular a prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio." (HC 684.795/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 04/04/2022, sem grifos no original.)

Por fim, embora tenha constado que houve autorização do Agravado para o ingresso na residência, onde havia mais entorpecente, não há registro da suposta autorização para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o ingresso na residência, tendo sido, aliás, negado tal consentimento pela companheira do Envolvido (fl. 31).

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior tem examinado com rigor a suposta autorização para ingresso em domicílio sem registro formal nos autos, afastando esse suposto consentimento quando, como no caso em apreço, *"as regras de experiência e o senso comum, somados às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos policiais de que a moradora haveria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu domicílio"* (AgRg no HC 711.033/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022).

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0186213-8

AgRg no
RHC 166.508 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 52890233420228090051 529418566 52941856620228090000

EM MESA

JULGADO: 27/09/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AURIMAR RODRIGUES LIMA JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : HERICK PEREIRA DE SOUZA - GO039492
DARSO PEREIRA GARCIA - GO061613
AILTON BATISTA DA SILVA - BA067444
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : AURIMAR RODRIGUES LIMA JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : HERICK PEREIRA DE SOUZA - GO039492
DARSO PEREIRA GARCIA - GO061613
AILTON BATISTA DA SILVA - BA067444

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.